



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 893, DE 2011 **(Do Sr. Lourival Mendes)**

Altera o art. 20 parágrafo único e acrescenta o art.20-A, da Lei nº 8.429, de 1992.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.20.....
.....

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, com exceção do caso previsto no art. seguinte.

Art.20-A Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo órgão colegiado do tribunal, a decisão que determina o afastamento cautelar de Prefeito.

§ 1º No caso previsto neste artigo, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos suplementares ao tribunal, haja ou não agravo; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º O tribunal terá o prazo de 10 dias para o julgamento do recurso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.429 de 1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Esta Lei representou um grande avanço para sociedade brasileira.

O afastamento cautelar de Prefeitos, por meio de decisões cautelares, representa verdadeira interferência de um dos Poderes da República em outro, fato que revela alguma quebra na normalidade institucional, sendo que esse afastamento deve ser cercado de cuidados.

Segundo entendimento jurisprudencial, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça o *afastamento de agentes políticos deve ser utilizado com equilíbrio e parcimônia*.¹ A interrupção do exercício do mandato eletivo causa uma verdadeira crise institucional. O juiz para determina o afastamento deve indicar com precisão os fatos que o levaram a concluir que o agente político valeu-se do cargo para impedir ou tumultuar a instrução processual.

“Não bastam considerações genéricas, vinculadas à possibilidade de que, em permanecendo no cargo, o agente político venha a atrapalhar a investigação. É preciso, repito, que algum ato concreto no sentido de impedir a produção de provas tenha sido detectado, para que se sustente a decisão provisória que afasta cautelarmente o agente político do cargo para o qual foi eleito”.²

A presente proposição cerca com maiores cuidados o afastamento cautelar dos chefes do Poder Executivo Municipal. Por meio desta lei só será possível o afastamento após a confirmação pelo Tribunal a que o juiz estiver vinculado. A decisão do Tribunal será uma condição de eficácia da sentença. Os Tribunais de segundo grau são formados por juízes mais experimentados que certamente poderão decidir as ações com maior cautela.

O §1 deste projeto determina que o juiz encaminhe imediatamente os autos suplementares para apreciação imediata do Tribunal. Em caso do juiz não enviar deverá o presidente do tribunal avocá-los. O termo “autos suplementares” ficou bem explícito no texto do projeto, com o objetivo de deixar bem claro que o processo seguirá seu trâmite normal na 1º instância.

O §2 da proposição da o prazo de 10 dias para o Tribunal decidir acerca do afastamento cautelar do gestor municipal.

Procedimento análogo ao que este sendo proposto neste projeto já existe no ordenamento jurídico, mas precisamente no Código de Processo Civil no seu art. 475. Esse procedimento é chamado pela doutrina de “reexame necessário”.

É importante destacar que temos na mais elevada estima os juízes de primeiro grau, cargo este que permite um contato direto com as partes e um grande poder de decisão.

¹ STJ, Pleno, AgRg na SLS 867 / CE; Rel. Ministro ARI PARGENDLER; j. 05.11.2008; DJe 24.11.2008, RT vol. 881, pág. 148

² AgRg na **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 867**

Esta proposição se justifica, tendo em vista que o afastamento do Prefeito só deve ser feito em último caso, pois ele controla toda parte administrativa do município sendo que sua ausência pode levar a uma crise institucional na municipalidade levando a interrupção dos serviços essenciais à sociedade, tais como saúde, educação, saneamento básico, etc.

Este projeto não visa criar privilégios, mas sim garantias aos gestores municipais, ou seja, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, conforme notória afirmação de Aristóteles.

Com estas breves explanações submetemos a apreciação dos nossos pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011

DEPUTADO FEDERAL LOURIVAL MENDES

(PT do B-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)*](#)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....
 TÍTULO VIII
 DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....
 CAPÍTULO VIII
 DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....
Seção II
Da Coisa Julgada

.....
 Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei*](#)

nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO